# Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 110\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 36 P. 1511-1554 29 · SETEMBRO · 1989

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Sociedade Nacional de Sabões, L. <sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1513
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1513
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1514
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li> </ul>	1515
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros</li></ul>	1516
<ul> <li>PE das alterações aos ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1516
Convenções colectivas de trabalho:	
— CTT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder.  Nacional dos Professores e outros	1517
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	1541
<ul> <li>CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1542
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas - Alteração salarial e outras	1542

- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra
- CCT entre a ANIF Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio Alteração salarial e outras ......
- AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial e outras.....
- AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro Alteração salarial e outras.....
- CCT entre a ANIBAVE Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação ..........
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros Integração em níveis de qualificação.............
- ACT entre a TRANSMOSA Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Transportes Fluviais e Costeiros Integração em níveis de qualificação......

#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# Sociedade Nacional de Sabões, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A Sociedade Nacional de Sabões, L.da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Rua de Marvila, 151, com actividade comercial e industrial de óleos e sabões, encontra-se subordinada, em matéria de duração de trabalho, à disciplina dos CCTV/PRT das indústrias químicas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977.

Indo ao encontro do desejo manifestado pelos trabalhadores desta unidade fabril, a requerente vem solicitar a redução do período normal de trabalho para 42 horas e 30 minutos semanais, alterando o limite previsto na base VI dos CCTV/PRT referidos, estabelecido em 45 horas.

Assim, e tendo em atenção que:

- a) Existem condições objectivas, nomeadamente a situação conjuntural do emprego, características técnicas da actividade ecónomica desenvolvida e grau de automação atingido, que permitem manter os níveis de produtividade adequados ao respectivo sector de actividade;
- b) Há intenção de aproximar a duração do trabalho normal fabril com outros horários já praticados na empresa, a fim de se conseguir uma maior flexibilidade nas movimentações internas,

- nomeadamente entre as várias unidades organizativas que a constituem;
- c) A comissão de trabalhadores deu a sua concordância, por escrito;
- d) Foi verificado não haver quaisquer prejuízos para trabalhadores e para a requerente, continuando e não sendo afectado o regular desenvolvimento da actividade económica que prossegue;
- e) Outrossim, não se verifica qualquer prejuízo para a economia nacional;
- f) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Sociedade Nacional de Sabões, L.da, com sede social e instalações fabris sitas em Lisboa, Rua de Marvila, 151, a alterar os limites vigentes da duração do período normal de trabalho semanal — horário normal fabril — de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 13 de Setembro de 1989. — O Subinspector-Geral, Armindo Castelo Bento.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

Por acordo estabelecido entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, foi fixado o período de trabalho semanal em 44 horas, distribuí-

das de segunda-feira a sexta-feira, para os trabalhadores abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho vigente para o sector.

O acordo de alteração em causa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, concretamente o n.º 6 da cláusula 77.<sup>a</sup>, representa efectiva redução ao horário que tem vigorado, ou seja, de 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

Atendendo a que o período de trabalho semanal foi livremente acordado entre as partes outorgantes e considerada ainda a alteração compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução de trabalho prevista e consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o n.º 6 da cláusula 77.ª referida.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Agosto de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, acham-se insertos o CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros e o CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as convenções colectivas de trabalho aludidas tão-só abrangem as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aqueles pactos colectivos;

Considerando a indispensabilidade de assegurar a uniformização legalmente possível do estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Empego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Púbicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta Portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Setembro de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a
 ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de
 Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos
 Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva,
 Energia e Química e outros, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros;

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação

dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante das aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 27, de 29 de Maio e 22 de Julho de 1989, foram publicados os ACT celebrados entre a LUSA-LITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.,

e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras das mesmas e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes dos ACT celebrados entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Fe-

deração dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 27, de 29 de Maio e 22 de Julho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais outorgantes das aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros

#### CAPÍTULO I

# Disposições gerais

# Artigo 1.º

### Âmbito

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

#### Artigo 2.º

# Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1989 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses.
- 3 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária, que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do início de vigência do CCT no respeitante à matéria de expressão pecuniária e 20 meses no que respeita à restante matéria, salvaguardado o previsto no n.º 2, in fine.

- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

# Artigo 3.º

#### Manutenção de regallas

Com salvaguarda do entendimento de que este CCT representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo CCT.

# CAPÍTULO II

## Direitos, deveres e garantias das partes

# Artigo 4.º

# Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Cumprir na íntegra o presente CCT;

- Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente CCT;
- e) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;
- g) Facilitar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- h) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras das relações de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas, respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados;
- i) Passar certificados de tempo de serviço, conforme a legislação em vigor;
- f) Conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado, devendo o mesmo ter lugar em período não lectivo.

#### Artigo 5.º

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as obrigações emergentes deste CCT;
   b) Exercer com competência, zelo e dedicação as
  - funções que lhes sejam confiadas;
- c) Aceitar até ao fim do ano escolar e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos de corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que hajam leccionado;
- d) Acompanhar, com interesse, a aprendizagem dos que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como a assistência a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- e) Assistir, até ao fim do ano escolar, a cursos de formação, reciclagem e aperfeiçoamento, quer de iniciativa oficial quer privada, neste último caso sem agravamento do horário, salvo se o seu interesse pedagógico for comprovadamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- f) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- g) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- h) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
  - Respeitar o horário do professor noutros estabelecimentos de ensino nos quais preste serviço;
  - Não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores quanto professores, quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;
- i) Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos, segundo o que for definido em conselho escolar;
- j) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de recilagens ou de formação referidos na alínea g) do artigo 4.º até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- l) Participar, por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado nesse mesmo ano matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos;
- m) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos alunos, desde que tal hipótese não haja sido considerada em reunião do conselho de turma ou do conselho escolar;

- n) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal, e apresentar a respectiva prova, de acordo com a alínea j), do artigo 4.°;
- o) Abster-se de atender particularmente alunos que nesse ano se encontrem matriculados no estabelecimento, no que respeita aos psicólogos.

# Artigo 6.º

#### Garantias dos trabalhadores

# É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao trabalhador prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste CCT e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento, em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos seus trabalhadores;
- g) Impedir a presença no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada, nos termos da lei sindical;
- h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;
- 1) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- m) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
- n) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;
- o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;
- p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo Ministério da Educação;

- q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos:
- r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

# Artigo 7.º

#### Transmissão e extinção do estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão de exploração os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.
- 2 Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transiente, se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção a endereçar para os domicílios conhecidos ou estabelecimento, de que devem reclamar os seus créditos.
- 5 No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àqueles que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidas, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.
- 6 Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

# Artigo 8.º

## Mapas de pessoal

1 — As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.

2 — As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do local de trabalho cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos sindicais dos trabalhadores

# Artigo 9.º

#### Direito à actividade sindical no estabelecimento

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.
- 3 Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior do estabelecimento, em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.
- 6 Os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal ou ao seu representante do dia, hora e assunto a tratar.

#### Artigo 10.º

#### Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 11.º é o seguinte:
  - a) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
  - b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
  - c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores
  - sindicalizados 3; d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6.
- 2 Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto no artigo 11.º

# Artigo 11.º

#### Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco mensais, conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.
- 4 O dirigente sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.
- 6 Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência mínima de um dia.

# Artigo 12.º

# Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior. os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem serviços de natureza urgente.
- 3 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.
- 4 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou ao seu representante com a antecedência mínima de seis horas.
- 5 As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

# Artigo 13.º

# Cedência de instalações

- 1 Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### Artigo 14.º

# Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

- 1 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa, total ou parcial, de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.
- 2 Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.
- 3 Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais terse-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

#### Artigo 15.º

# Quotização sindical

- 1 Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.
- 2 Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.
- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.
- 4 O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde constem nome do estabelecimento de ensino, o mês e o ano a que se referem as quotas, o nome dos trabalhadores por ordem alfabética, o número de sócio do sindicato, o vencimento mensal e a respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

# Artigo 16.º

#### Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que em cada momento se encontrem consignados na lei.

#### CAPÍTULO IV

#### Admissão e carreiras profissionais

# Artigo 17.º

#### Profissões, categorias profissionais e promoção

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria mais elevada.
- 3 A pedido das associações sindicais ou patronal, dos trabalhadores ou das entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 61.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção, após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A deliberação da comissão que crie a nova profissão ou categoria profissional deverá, obrigatoriamente, determinar o respectivo grau na tabela de remunerações mínimas.
- 5 Sempre que as entidades patronais, salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções autonáticas, tenham necessidade de promover trabalhadores deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência profissional, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

#### Artigo 18.º

## Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a 15 dias, salvo para os trabalhadores com funções pedagógicas para os quais, mediante acordo escrito, poderá ser elevado até seis meses.
- 2 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 3 anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo, para isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

#### Artigo 19.º

#### Contratos a prazo

- 1 A celebração de contratos a prazo entre entidades patronais e trabalhadores sujeitos ao presente CCT será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos sem prazo, nos seguintes casos:
  - a) Se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal, através de contratos por tempo indeterminado;
  - b) Se houver denúncia sem fundamento do contrato a prazo para admitir outro trabalhador nas mesmas tarefas ou se não for dada preferência ao trabalhador em causa em nova admissão no prazo de seis meses.
- 2 Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a prazo são iguais aos trabalhadores permanentes, salvo as especificidades inerentes ao contrato.
- 3 É proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou a prazo incerto.
- 4 O contrato de trabalho a prazo certo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, além dos elementos de identificação, a categoria ou a classe, o vencimento, o local de trabalho e o início e o termo do contrato.
- 5 No termo do prazo estabelecido, o contrato passará a contrato sem prazo, salvo se até oito dias antes do termo deste prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador, de maneira inequívoca, a sua vontade de não renovar o contrato.
- 6 Aos trabalhadores que prestam serviço na empresa com contratos a prazo será dada preferência nas admissões para o quadro permanente.

# Artigo 20.º

# Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

- 1 Para os trabalhadores com funções docentes, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
  - a) No ensino infantil 25 horas de trabalho lectivo, mais 2 horas de coordenação mais 3 horas de preparação de actividades na escola;
  - ras de preparação de actividades na escola; b) No ensino primário — 25 horas de trabalho lectivo semanais mais 3 horas de coordenação;
  - c) Nos ensinos preparatório e secundário 22 a 25 horas semanais mais 2 horas mensais destinadas a reuniões;
  - d) No ensino especial 22 horas mais 3 horas semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação de aulas;
  - e) No ensino de línguas em cursos extracurriculares — 25 horas de presença, para um máximo de 22 horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

## 14 × retribuição mensal 52 × horário semanal

2 — O tempo de serviço prestado, desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos

limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago nos termos do artigo 43.º

- 3 Os trabalhadores do CPES/ES não poderão ter um horário lectivo superior a 33 horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.
- 4 O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato, quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

#### Artigo 21.º

# Redução do horário lectivo de docentes com funções especiais

- 1 Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica, os respectivos horários serão reduzidos no mínimo de duas horas.
- 2 As horas referidas no número anterior fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias se este exceder o limite de 25 horas previsto no artigo 20.º

# Artigo 22.º

#### Período normal de trabalho dos restantes trabalhadores

- 1 Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 20.º e 21.º é o seguinte o período normal de trabalho semanal:
  - a) Psicólogos 36 horas, sendo 24 de atendimento directo.
    - Por atendimento directo entende-se todas as actividades com as crianças, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes 12 horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo. Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora do estabelecimento;
  - b) Terapeuta 30 horas, sendo 25 horas de atendimento directo e 5 horas destinadas a reuniões e programação do trabalho;
  - c) Técnico de serviço social 36 horas;
  - d) Auxiliar pedagógico do ensino especial 35 horas, sendo 30 de trabalho directo com crianças, mais 5 horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação;
  - e) Enfermeiros 35 horas;
  - f) Restantes trabalhadores 40 horas.
- 2 As horas constantes do número anterior serão distribuídas por cinco dias ou cinco dias e meio, conforme os estabelecimentos tenham ou não actividades ao sábado, com excepção dos jardineiros e guardas e sem prejuízo de horários mais favoráveis.

- 3 O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas e 30 minutos nem terminar depois das 24 horas.
- 4 Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos, poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento. Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 1.

# Artigo 23.º

# Regras quanto à elaboração do horário dos docentes

- 1 Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.
- 2 A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 20.°, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.
- 3 Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades para-escolares a determinar pela direcção do estabelecimento.
- 4 Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até a conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.
- 5 Se se verificarem alterações que se repercutam nas horas de serviço e daí resultar diminuição do número de horas de docência, o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades para-escolares, a acordar com a direcção do estabelecimento.
- 6 A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis e a consulta aos professores, nos casos de horário incompleto.
- 7 Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.
- 8 Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.

- 9 Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.
- 10 A entidade patronal não poderá impor ao professor um horário que ocupe os três períodos de aulas, manhã, tarde e noite.
- 11 Se por motivo de serviço oficial, de carácter pedagógico e devidamente comprovado, decorrente de obrigações contraídas previamente ao início do ano lectivo, ou que lhe sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprir o horário estabelecido, poderá exigir a redução, de harmonia com as necessidades daquele serviço.

# Artigo 24.º

#### intervalos de descanso

- 1 Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder quatro ou cinco horas de trabalho, conforme se trate de empregados de escritório ou de outros trabalhadores.
- 2 Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior, não poderão ser inferiores a uma nem superiores a duas horas.

# Artigo 25.º

#### Trabalho extraordinário

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho extraordinário.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 11 horas sobre o termo da prestação.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário e desde que não existam transportes colectivos habituais.
- 6 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

# Artigo 26.º

#### Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

# Artigo 27.º

## Trabalho em dias de descanso semanal ou ferlados

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo num dos três dias úteis seguintes, à sua escolha.
- 2 O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

#### Artigo 28.º

## Substituição de trabalhadores

- 1 Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenhem outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.
- 2 Se o substitutído for professor, exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais referidas.
- 3 Na impossibilidade de substituir um trabalhador ausente nos termos previstos no n.º 1 deste artigo, poderá ser celebrado um contrato de trabalho a prazo com um trabalhador estranho ao estabelecimento, de acordo com o n.º 9 do artigo 19.º

# Artigo 29.°

# Efeitos da substituição

- 1 No caso de o trabalhador contratado nos termos do artigo anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de celebração do contrato.
- 2 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar por 90 dias consecutivos ou 120 interpolados, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.
- 4 O trabalhador substituto terá preferência durante um ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste CCT relativas ao período experimental.

#### CAPÍTULO V

# Suspensão da prestação de trabalho

# Artigo 30.°

#### Descanso semanal

- 1 A interrupção do trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado, tendo em conta o disposto nos artigos 20.º e 22.º
- 2 Nos colégios que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores de cozinha, refeitório e copa e os empregados de limpeza necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.
- 3 Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviço.

# Artigo 31.º

#### Férias — Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 30 dias de férias remuneradas em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.
- 2 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.
- 3 Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5 Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a 15 dias de férias remuneradas nesse ano.
- 6 As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, conforme a vontade do trabalhador.
- 7 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois que este as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinarem, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 8 Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado, com acréscimo de 100 %.

- 9 A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.
- 10 O mapa de férias definitivo deverá esta elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

## Artigo 32.°

#### Férias — Trabalhadores com funções pedagógicas

- 1 A época de férias dos trabalhadores com funções pedagógicas deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar, de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa, fixados oficialmente, apenas poderá ser dedicado a:
  - a) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
  - b) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
  - c) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei;
  - d) Actividades educacionais de interesse colectivo ou privadas de reconhecido interesse pedagógico.
- 3 Não se aplica o disposto nos números anteriores aos trabalhadores com funções pedagógicas dos ensinos infantil, especial e de cursos com planos próprios não curriculares, seguindo o regime de férias fixado para os trabalhadores sem funções pedagógicas; na medida em que se verifique uma redução significativa do número de alunos, deverá adoptar-se em tais períodos, nos ensinos infantil e especial e em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade, de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva por ocasião do Natal e da Páscoa.
- 4 Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores aí referidos durante os períodos a que se reporta o n.º 2 deste artigo.

# Artigo 33.º

#### Férias - Restantes trabalhadores

- 1 O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

#### Artigo 34.º

# Férias e impedimentos prolongados

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retruibuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 4 O chamamento à prestação do serviço militar obrigatório é entendido sempre como impedimento prolongado.

# Artigo 35.º

#### **Feriados**

- 1 São feriados obrigatórios os seguintes dias:
  - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1.º de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto; 5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado a título de feriado outro dia em que acordem a entidade patronal e trabalhadores.

# Artigo 36.º

# Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuilão, devendo para este efeito ser previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, que se pronunciarão sobre a justeza e a oportunidade da pretensão.

- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, que se considerará como efectivamente preenchido, e o período de licença sem retribuição conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho. No caso de o trabalhador pretender manter o seu direito a benefícios relativamente à caixa de previdência, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

# Artigo 37.°

#### Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

# Artigo 38.°

#### Faltas — Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.
- 3 Relativamente aos trabalhadores docentes dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares, será tido como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º
- 4 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por 5.
- 5 Em relação aos trabalhadores docentes são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a ocorrer.

# Artigo 39.°

#### Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença, assim como as dadas por motivo de ida inadiável ao médico, desde que devidamente comprovadas;
  - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
  - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - d) As dadas, por um dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
  - e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
  - f) As dadas pelo tempo necessário à prestação do serviço militar obrigatório;
  - g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
  - h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
  - i) As que resultem de motivo de força maior ou em caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
  - f) As que resultem de imposição legal devidamente comprovada, designadamente de autoria judicial, militar ou policial;
  - As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
  - m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
  - n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
  - As dadas para prestação de provas de exames em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- 2 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.
- 5 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.
- 6 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;
  - As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal ou contrária ou tratando-se de faltas por membros de comissões de trabalhadores;
  - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
  - d) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.
- 8 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 9 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

# Artigo 40.°

# Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsos;
  - b) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação do trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos,

pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal do trabalho, respectivamente.

- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares, que, no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos, não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.
- 6 Consideram-se faltas injustificadas as respeitantes ao n.º 5 do artigo 38.º

### CAPÍTULO VI

#### Deslocações

# Artigo 41.º

# Trabalhadores em regime de deslocação

- 1 O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo, em função das seguintes modalidades de deslocação:
  - a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
  - b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;
  - c) Deslocações para as regiões autónomas e estrangeiro.
- 2 O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.
- 3 Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 a entidade patronal:
  - a) Pagará o transporte entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
  - b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 1040\$ desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;
  - c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.
- 4 Nos casos da alínea b) do n.º 1 o trabalhador terá direito:
  - a) A um subsídio igual a 20 % da retribuição diária por cada dia de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — 285\$; Almoço ou jantar — 1075\$; Dormida com pequeno-almoço — 2825\$; Dária completa — 4520\$; Ceia — 565\$.

- c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice--versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho pago pelo valor das horas normais de trabalho.
- 5 No caso de as despesas normais de alojamento excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.
- 6 O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.
- 7 Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.
- 8 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.
- 9 As desclocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,20 sobre o litro de gasolina super em vigor na altura da deslocação, por quilómetro percorrido.
- 10 No caso de deslocações feitas conforme o número anterior, o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.
- 11 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas e à ceia quando esteja de serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

# CAPÍTULO VII

# Retribuições

# Artigo 42.º

## Remunerações mínimas

- 1 As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo III.
- 2 Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.
- 3 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas sema-

nais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retribuição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.

5 — Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos ensinos preparatório e secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativo às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

#### Artigo 43.º

#### Remunerações do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 100%, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
  - b) 200%, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.
- 2 Para o cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição horária = 
$$\frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

3 — Para o cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

# Artigo 44.º

# Remuneração do trabalho nocturno

- 1 As horas de trabalho prestado além das 20 horas serão pagas com um acréscimo de 25%.
- 2 As aulas leccionadas em períodos nocturnos que resultem da substituição de aulas anteriormente leccionadas em período diurno pelo professor serão remuneradas com acréscimo de 50%, enquanto tal situação se mantiver.

# Artigo 45.°

# Subsidios — Generalidades

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

# Artigo 46.°

# Subsídio de férias

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.
- 2 O referido subsídio deve ser pago até quinze dias antes do início das férias.

# Artigo 47.°

#### Subsídio de Natal

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT será devido subsídio de Natal, a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.
- 2 Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-á devido a título de subsídio de Natal dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.
- 3 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

# Artigo 48.3

#### Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá retribuição correspondente à mais elevada.

### Artigo 49.º

#### Regime de pensionato

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
  - a) 12 800\$, para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 15, inclusive;
  - b) 11 600\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 9, inclusive;
  - c) 7670\$, para os restantes trabalhadores docentes;
  - d) 7350\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 10 a 16, inclusive.
  - e) 4300\$, para os restantes trabalhadores não docentes.
- 2 Aos professores primários, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devem tomar as refeições juntamente com os alunos serão as mesmas fornecidas gratuitamente.
- 3 Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme as condições constantes no anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.
- 4 Aos trabalhadores incluídos nos níveis salariais 17, 18, 19, 20 e 21 será facultada uma refeição principal pelo valor máximo igual a metade do valor expresso na alínea e) do n.º 1 deste artigo, desde que se verifiquem, cumulativamente, as duas condições seguintes:

Que a refeição seja tomada dentro dos períodos lectivos em que o refeitório esteja a funcionar.

- Que no estabelecimento haja trabalhadores abrangidos pela citada alínea e) do n.º 1.
- 5 Para os efeitos do presente artigo consideram-se estabelecimentos em regime de internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições e estabelecimentos em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionada no estabelecimento.

#### Artigo 50.°

#### Diuturnidade - Alteração de regimes

1 — Mantém-se a alteração do regime estabelecido no CCT do ensino particular e cooperativo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, com excepção dos trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto e ou em acumulação, de acordo com o n.º 4 do artigo 51.º

# Artigo 51.°

# Diuturnidades - Novo regime

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal.
- 2 Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam 10 ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 3700\$, marcando aquela data o início da contagem do tempo de serviço para o vencimento da 2.ª diuturnidade.
- 3 Os montantes das diuturnidades referidas no n.º 1 deste artigo são os seguintes:
  - a) 2500\$ trabalhadores não docentes dos níveis 21 a 12 e trabalhadores docentes dos níveis 19 a 12, inclusive;
  - b) 2600\$ trabalhadores não docentes dos níveis 11 a 3 e trabalhadores docentes dos níveis 11 a 3, inclusive;
  - c) 2750\$ trabalhadores não docentes dos níveis 1 e 2 e trabalhadores docentes dos níveis 1 e 2.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais ao horário que pratiquem.

# Artigo 52.°

#### Carreiras profissionais

I — A presente tabela salarial implica a abolição do anterior regime de diuturnidades percentuais dos trabalhadores docentes, que é substituído por um regime de valores fixos, comum a todos os trabalhadores e pela introdução de novos escalões e níveis de vencimentos, aos quais os professores terão acesso de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e com o tempo e classificação de serviço.

- 2 Conscientes das dificuldades que se levantam relativamente à regularidade de uma carreira profissional, nomeadamente no que diz respeito aos trabalhadores docentes, acordam as partes outorgantes da presente convenção em introduzir por agora os conceitos de bom e efectivo serviço, recorrendo para essa classificação apenas a critérios objectivos e sem consagração legal, isto sem prejuízo de, em futuras negociações, se estabelecerem então critérios mais rigorosos para a classificação do serviço dos trabalhadores do ensino particular.
- 3 Enquanto não forem definidos outros critérios para a classificação do serviço, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado no cumprimento dos deveres profissionais.
- 4 Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente do ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento em regime de dedicação exclusiva e predominante, isto sem prejuízo do direito aos valores de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.
- 5 Para efeitos de progressão dos professores dos vários escalões de vencimento, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

# Artigo 53.°

# Profissionalização em exercício

- 1 Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser garantida aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.
- 2 Por seu lado os professores obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhes seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.
- 3 As reuniões do conselho pedagógico, do conselho de professores ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício estão abrangidas pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 20.º
- 4 Os professores legalmente dispensados da profissionalização integram-se nos níveis correspondentes dos professores profissionalizados, de acordo com o respectivo tempo de serviço.
- 5 Os professores referidos no número anterior terão prioridade na frequência de cursos de formação contínua.

## CAPÍTULO VIII

# Condições especiais de trabalho

# Artigo 54.°

#### Trabalho de mulheres

- 1 Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
  - a) Frequência de consultas pré-natais e de planeamento familiar durante as horas de serviço, sem perda de retribuição, desde que se verifique a impossibilidade de as mesmas terem lugar sem prejuízo do período normal de trabalho;
  - b) Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até três meses após o parto;
  - c) Faltar até 90 dias por ocasião do parto, sem prejuízo da antiguidade e demias regalias;
  - d) Faltar até 30 dias, no máximo, no caso de aborto ou de parto de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho:
  - e) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários para aleitação de meia hora cada um ou a equivalente redução do seu período normal de trabalho diário sem diminuição da retribuição e sem que tal redução possa ser compensada
- 2 Nos casos previstos na alínea d) do número anterior não serão incluídas no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 deste artigo.
- 3 A entidade patronal pagará mensalmente, nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, a retribuição correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar a comparticipação que vier a receber da Previdência.

# Artigo 55.°

# Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, devendo serlhes facultado um dia para preparação dos exames de cada disciplina para além daqueles em que os exames se realizarem.
- 2 O trabalhador terá de fazer prova de que se apresentou a exame.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

# Artigo 56.°

#### Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou oficializados ou equiparados e antes das 7 horas e depois das 20 horas no caso de não os frequentarem.

#### CAPÍTULO IX

# Cessação do contrato de trabalho

Artigo 57.º

#### Regime de cessação dos contratos de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

# CAPÍTULO X

# Processos disciplinares

Artigo 58.º

#### Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO XI

#### Segurança Social

Artigo 59.°

# Previdência — Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

# Artigo 60.º

## Subvenção de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

# Artigo 61.º

#### Invalidez

1 — No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de tra-

balho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta deligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.

2 — Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

#### Artigo 62.º

#### Seguros

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

# CAPÍTULO XII

#### Comissão técnica paritária

Artigo 63.º

# Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste CCT será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento do Ministério do Emprego e da Segurança Social, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

# Artigo 64.º

# Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

# Artigo 65.º

#### **Funcionamento**

- 1 A comissão paritária funcionará, a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.
- 2 Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.
- 3 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro, escolhido de comum acordo.
- 4 As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 5 A presidência da comissão será rotativa, por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das duas partes outorgantes.

#### ANEXO I

#### Definição de profissões e categorias profissionais

#### A — Trabalhadores em funções pedagógicas

Auxiliar de educação. — É a trabalhadora com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação das educadoras de infância e colabora com estas no exercício da sua actividade.

Auxiliar pedagógico do ensino especial. — É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educativas, dentro e ou fora da sala de aula, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

Educadora de infância. — É a trabalhadora habilitada com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designada por educadora de infância a trabalhadora habilitada por diploma outorgado pelo ME para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou, como tal, tenha sido contratada.

Prefeito. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

*Professor.* — É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

Psicólogo. — É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal. Estuda o comportamento e mecanismo mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios, tais como fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre individuos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo: investiga os factores diferenciados, quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia--psico-sociologia e psicopatologia, psicopedagogia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

Terapeuta. — É o trabalhador que avalia e procede ao tratamento de deficientes físicos, mentais ou outros através de actividades próprias consoante a sua especialidade. Colabora no diagnóstico através da avaliação dos deficientes. Reeduca e reabilita funções alteradas de modo a ajudar os deficientes a atingir um máximo de independência física e psíquica por meio de actividades educacionais, manuais, artísticas, recreativas e outras. Pode fazer parte de equipas de reabilitação e ou reeducação aplicando técnicas específicas da sua profissão e especialidade.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador habilitado com curso superior específico. Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com o serviço dos estabelecimentos; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação e readaptação social, fomentando uma decisão responsável.

# B - Trabalhadores de escritório

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua

importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de escritório, chefe de departamento, de divisão ou de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sobre uma ou várias divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias e exerce dentro deste sector que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades do sector segundo orientação e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos analisando os diversos sectores de actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista a determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escritura dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução e fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orcamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção, ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas, ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva excrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comu-

nicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéismatrizes (stencil) ou outros materiais e executa algumas tarefas que caracterizam as funções de escriturário.

Documentalista. — É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entada e saída de documentação.

Escriturário principal/subchefe de secção. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente, tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais; apuramento e cálculos contabilísticos e estatísticas complexas e tarefas de relação a fornecedores e ou clientes que obviam a tomada de decisões com correcção ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Escriturário. — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas, outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, a generalidade das tarefas que carecterizam a função de escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em esteno-dactilografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia e dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos.

Guarda livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registo ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e calculadoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas e recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de sensibilização, em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação e outras. Pode também verificar a exactidão dos dados sensibilizados, efectuando tarefas semelhantes às que não tenham sido sensibilizadas correctamente.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providencia pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de uma caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o mon-

tante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

# C — Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

# D — Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro-chefe. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinheiro; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e requisita às secções respectivas os géneros que necessita para sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é o responsável pela conservação dos alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo o responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa

as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de camarata. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos quando não houver pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entregas de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e guarnece-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa, colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a louça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresas que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. — É o trabalhdor que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas lavando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louça, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

#### E — Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento, e fazer recados.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e informações. Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiadas à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitante das instalações e das mercadorias e receber correspondência.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente; vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste aos alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Costureira. — É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

Empregada de rouparia. — É a trabalhadora responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

Engomadeira. — É a trabalhadora que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

#### F - Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quem de direito quanto à necessidade de revisões, reparações de avarias, etc.; provê a alimentação, combustível dos veículos que lhes estejam entregues segundo o que acorda com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados; pode também executar as suas funções em veículos ligeiros.

# G - Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico, sendo caso disso.

#### H - Enfermeiros

Enfermeiro. — É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados, convenientes a cada caso.

# I - Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamento, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. — É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas, tais como colheres de oficio, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. — É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários tamanhos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

#### ANEXO II

Densidade e condições específicas dos trabalhadores de escritório, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares

## A - Trabalhadores de escritório

#### Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, ascendem a terceiros-escriturários.
- 2 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários e os perfuradores-verificadores/operadores de registo de dados de 2.ª, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª e os operadores mecanográficos de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, será contado todo o tempo de serviço prestado a partir de 1 de Agosto de 1975.
- 4 O estágio para operador de serviço de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador mecanográfico terá a duração máxima de quatro meses.

# Densidades

- 1 Para cada seis profissionais de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- 2 Por cada 15 funcionários de escritório é obrigatória a existência de um chefe de serviços ou equiparado.

- 3 O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50% dos escriturários.
- 4 O número de trabalhadores classificados como subchefe de secção/escriturário principal e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10% do total de trabalhadores classificados como escriturários, operadores de computador, planeadores de informática, arquivistas de informática, operadores mecanográficos, operadores de registo de dados, operadores de máquinas de contabilidade, controladores de informática e operadores de máquinas auxiliares.

#### B - Trabalhadores de hotelaria

#### Economato ou despensa

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

#### Condições básicas de alimentação e vestuário

# Alimentação

- 1 Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e abundância igual às dos normais destinatários.
- 2 Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa.
- 3 O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas.
- 4 Ao profissional que, por prescrição médica, necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

# C — Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

#### Acesso

- 1 Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância logo que completem o 2.º ciclo ou equivalente estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.
- 2 Os paquetes logo que atinjam 18 anos de idade passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

# D — Motoristas

# Condições específicas

As condições mínimas de admissão são ter habilitações exigidas por lei e possuir a carta de condução profissional.

#### Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:
  - a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, no caso de utilizarem o horário móvel;

b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

Nível

Categoria

- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.
- 3 A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.
- 4 Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.
- 5 Os encargos com a aquisição, bem como com a requisição, de livretes serão suportados pela empresa.

#### Horário móvel

- 1 Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia, em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 e as 21 horas.
- 2 Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.
- 3 A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1989 e 30 de Setembro de 1990:

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor profissionalizado ou adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	140 800 <b>\$</b> 00	6 400 <b>\$</b> 00
2	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	129 800\$00	5 900\$00
. 3	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	117 260 <b>\$</b> 00	5 330 <b>\$</b> 00

4	Professor do ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	110 000\$00	-
5	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	107 800\$00	4 900 <b>\$</b> 00
6	Professor do ensino primário com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	100 000\$00	-
7	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	99 000\$00	4 500\$00
8	Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	90 000\$00	-
9	Professor profissionalizado de grau superior	89 540\$00	4 070\$00
10	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	83 600\$00	3 800\$00

Vencimento base

Hora semanal

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal					
11	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	00.20000	2 (5000)	17	Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	59 400 <b>\$</b> 00	-					
	Professor do ensino primário com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	80 300\$00	3 650\$00	18	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma Educador de infância sem curso, com curso complementar e diploma	56 100\$00	<u>-</u>					
	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior				Restantes educadores de in- fância com diploma e 5 ou mais anos de bom e efec- tivo serviço	·						
12	Professor não profissionalizado com habilitação própria e sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	71 940 <b>\$</b> 00	3 270 <b>\$</b> 00	19	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma Professores do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o	50 700\$00	-					
13	Professor do ensino primário com magistério	70 620 <b>\$</b> 00	- -	paratór	ensino primário	-	•					
14	Professor com habilitação própria sem grau superior Restantes professores do en-	C4 C00*00	0.040200		rticular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 19 30 de Setembro de 1990:  Categoria  Vencimento							
1-4	sino preparatório e secun- dário com 5 anos de bom e efectivo serviço	64 680 <b>\$</b> 00	2 940 <b>\$</b> 00	1	Psicólogo com 25 ou mais ar	nos de bom e	base					
	Professor do ensino primário sem magistério com di- ploma, curso complementar e 10 ou mais anos de bom			2	Psicólogo com 20 anos de b	om e efectivo	97 500 <b>\$</b> 00					
15	e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor de cursos extracurriculares	63 800\$00	_	3	Psicólogo com 15 anos de b serviço	90 000 <b>\$</b> 00						
16	Restantes professores do ensino preparatório e secundário  Instrutores de educação física ou diplomados pelas exescolas de educação física	60 280 <b>\$</b> 00	2 740\$00	4	serviço Terapeuta com curso e estágio bom e efectivo serviço Técnico de serviço social con	sicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço erapeuta com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço						

Nível	Categoria	Vencimento base
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço  Terapeuta com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço  Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço	80 200\$00
6	Psicólogo	76 300 <b>\$</b> 00
7	Tesoureiro	73 800\$00
8	Chefe de secção Guarda-livros Documentalista Terapeuta com curso e estágio Técnico de serviço social	65 600\$00
9	Secretária de direcção	59 500 <b>\$</b> 00
10	Escriturário principal	56 300\$00
11	Primeiro-escriturário Caixa Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista	53 700\$00
12	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Motorista de pesados e ligeiros Carpinteiro	51 400\$00
13	Segundo-escriturário	50 000\$00
14	Auxiliar pedagórico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Esteno-dactilógrafo	49 000\$00
15	Auxiliar de educação	46 900\$00
16	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilantes com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Telefonista	46 500 <b>\$</b> 00

Nível	Categoria	Vencimento base
17	Vigilantes com 5 anos de bom e efectivo serviço	43 600\$0
18	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	42 250 <b>\$</b> 0
19	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	38 100 <b>\$</b> 0
20	Paquete de 16/17 anos	26 550\$0
21	Paquete de 14/15 anos	23 750\$0

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

Manuel Pereira Gomes.

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicados dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel André.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel André.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Manuel André.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 28 de Agosto de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (As-sinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Setembro de 1989.

Depositado em 21 de Setembro de 1989, a fl. 145 do livro n.º 5, com o n.º 358/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	
Vigência	_
1 —	
2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1989.	_
3 —	
Cláusula 23.ª	_
Diuturnidades	
1 — [] uma diuturnidade de 1350\$.	_
2, 3 e 4 —	-
Cláusula 26. <sup>a</sup>	_
Abono para falhas	
[] um subsídio mensal de 2010\$.	_
	_
Cláusula 57.ª	
Subsídio de almoço	
1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.	-

ANE	XO II
Tabela	salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	86 000\$00
II	Chefe de divisão	82 700\$00
111	Chefe de secção	70 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	62 900\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
v	Primeiro-escriturário  Operador de máquinas de contabilidade Caixa  Operador mecanográfico	58 050 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-escriturário	52 800\$00
VII	Cobrador Empregado de serviço externo	50 500\$00
VIII	Terceiro-escriturário	47 700\$00
IX	Telefonista	47 500\$00
x	Estagiário	45 800 <b>\$</b> 00
XI	Estagiário	43 100\$00
XII	Contínuo até 21 anos	35 500 <b>\$</b> 00
XIII	Paquete de 17 anos	31 300\$00
XIV	Paquete de 16 anos	28 100\$00
xv	Paquete de 15 anos	25 700\$00

Lisboa, 24 de Julho de 1989.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Luís Azinheira. Aurélio Marques.

Entrado em 20 de Setembro de 1989.

Depositado em 25 de Setembro de 1989 a fl. 147 do livro n.º 5, com o n.º 365/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 3.ª

#### Entrada em vigor

	1 e 2 —
	§ 5. A presente tabela salariai produz eleitos desde
1	de Julho de 1989.
	§ 4.°
	•
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### Cláusula 82.ª

#### Remunerações mínimas

Ajudantes e praticantes:

1.º grupo — Praticantes:

C -	- 1.°	ano												42	300\$00	)
В —	- 2.°	ano		 		_		_		_	_	_	_	44	900\$00	)

2.° grupo — Ajudantes:

$C1 - 1.^{\circ} e 2.^{\circ} anos \dots 2$	48 300\$00
C2 — 3.° e 4.° anos	56 300\$00
B — 5.° e 6.° anos	60 800\$00
B — 7.° ano	63 600\$00
A1 — 8.° ano e seguintes	74 200\$00
A2 — Condições especiais 8	002000 88

#### Cláusula 82.ª-A

#### Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

2																						
3	_																					

Lisboa, 24 de Julho de 1989.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

- Sindicat trito de Setúbal; SITAM - Sindicas - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas Ilhas de São

Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Luís Azinheira.

Entrado em 20 de Setembro de 1989.

Depositado em 25 de Setembro de 1989 a fl. 147 do livro n.º 5, com o n.º 364/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e eficácia

1 — (Sem alteração.)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Julho de 1989.

3 –	- (Sem	alteração.)		
• • •			 	

# Cláusula 46.ª

#### Subsidio para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimentos de valores e numerário e sendo responsáveis perante a entidade patronal de eventuais falhas de dinheiro têm direito a receber mensalmente um subsídio para falhas no valor correspondente a 1500\$.

#### Cláusula 47.ª

# Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos, podendo, no entanto, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ser fixada, a título de adiantamento, a verba diária correspondente a 3000\$.

•	٠.		_	
Δ	N	FY		- 111

	Tabela de retribuições mínimas mensai	\$	Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	
Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	VIII	Serralheiro mecânico de 3.ª	43 000\$00	
I	Chefe de escritório	72 200 <b>\$</b> 00		Trabalhador de fabrico (conservas de peixe)		
II	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	67 500 <b>\$</b> 00	IX	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Guarda Mestre(a)	39 400 <b>\$</b> 00	
Ш	Chefe de vendas	64 500 <b>\$</b> 00		Porteiro		
IV	Chefe de secção Guarda-livros Inspector de vendas	60 200\$00	x	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	35 500 <b>\$</b> 00	
v	Chefe de equipa (electricista)	51 100 <b>\$</b> 00		Marginador-retirador do 1.º e 2.º anos Praticante de metalúrgico do 1.º ano		
•	Encarregado de fabrico	31 100300		Aprendiz de construção civil do 2.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano		
	Afinador de máquinas Ajudante de guarda-livros Caixa Encarregado de secção		XI	Aprendiz de matalúrgico do 4.º ano Aprendiz de tanoeiro do 2.º ano Preparador de conservas de peixe Servente de limpeza	35 200\$00	
VI	Escriturário de 1.ª  Esteno-dactilógrafo  Motorista  Oficial de construção civil de 1.ª  Oficial electricista  Oficial gráfico  Operador mecanográfico  Operador de máquinas de contabilidade  Prospector de vendas  Serralheiro mecânico de 1.ª	46 800\$00	хи	Aprendiz de construção civil do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz gráfico do 3.º ano Aprendiz metalúrgico do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 1.º ano Praticante de preparador de conservas de peixe Praticante de trabalhador de fabrico (conservas de peixe)	27 600\$00	
	Soldador de 1.ª  Tanoeiro de 1.ª  Vendedor  Ajudante de afinador de máquinas  Apontador  Cobrador		XIII	Aprendiz gráfico do 2.º ano	24 000\$00	
VII	Comprador Correspondente em língua portuguesa Escriturário de 2.ª Estagiário (gráfico) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estufeiro (gráfico) Fiel de armazém	44 000 <b>\$</b> 00	xiv	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete (a)	23 700\$00	
	Manobrador de empilhador	(a) Os paquetes po Pela Associaçã (Assina	(a) Os paquetes por cada ano além dos 14 anos de idade receberão mais 5  Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:  (Assinatura ilegível.)  Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:			
VIII	Ajudante de motorista	42 300\$00	Entra Depo do livro	(Assinatura ilegivel.)  ado em 1 de Setembro de 1989.  sitado em 22 de Setembro de 198  o n.º 5, com o n.º 361/89, nos ter  o do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, n	rmos do ar-	

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portúguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra.

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

# ANEXO II

# Tabela salarial

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência do CCT

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial e o subsídio de alimentação efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

## Cláusula 31.ª-A

#### Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 60\$ por cada dia de trabalho prestado.
- 2 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.
- 3 Os trabalhadores que não utilizem as cantinas onde são servidas refeições subsidiadas pelas entidades patronais têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.
- 4 Os técnicos de vendas, quando em serviço no exterior, beneficiam do disposto na cláusula 33.<sup>a</sup> em substituição do subsídio de alimentação.

# Cláusula 93.ª

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 38, de 1978, 7, de 1980, 13, de 1981, 27, de 1983, 31, de 1984, 31, de 1985, 31, de 1986, 36, de 1987, e 36, de 1988, não objecto de alteração da presente revisão.

Grupo	Categoria profissional	Salário
I	Chefe de escritório	74 000\$00
11	Chefe de departamento, divisão e serviços	68 000 <b>\$</b> 00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Inspector de vendas	65 000\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Vendedor	60 000\$00
V	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	59 000\$00
VI	Cobrador  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário  Primeiro-caixeiro  Perfurador-verificador  Fogueiro de 1.ª	51 600\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	50 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações)	47 000\$00
ix	Fogueiro de 3.ª  Terceiro-caixeiro Contínuo Porteiro Guarda Encarregado de limpeza	42 000\$00
х	Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos  Ajudante de fogueiro do 3.º ano	34 500\$00
ХI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano  Caixeiro-ajudante do 2.º ano  Servente de limpeza (esc.)	32 400\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
XII	Estagiário do 1.º ano	30 000 <b>\$</b> 00
XIII	Praticante de 16 anos	26 500\$00
XIV	Praticante de 15 anos	24 000\$00
xv	Praticante até 14 anos	23 625\$00

Porto, 20 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES - Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegiveil.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Tabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional. Graciete Brito.

Entrado em 2 de Agosto de 1989.

Depositado em 22 de Setembro de 1989, a fl. 146 do livro n.° 5, com o n.° 359/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do CCT

# Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes. Cláusula 2.ª

Vigência

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

# CAPÍTULO VI

# Retribuição do trabalho

# Cláusula 36.<sup>a</sup> Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2750\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 190\$ por cada dia de trabalho prestado.

#### Cláusula 42.ª

#### Trabalho fora do local habitual

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — 4400\$; Almoço ou jantar — 900\$; Dormida com pequeno-almoço — 2600\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

#### ANEXO II

# Definição das especialidades profissionais

# CAPÍTULO II

## Trabalhadores de escritório

Escriturário principal. — Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

#### ANEXO III

# Carreiras profissionais

#### CAPÍTULO VII

#### BASE XXXI

#### Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 800\$, até ao limite de três.

# ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Nís	veis	Categorias	Remunerações
	A	Director de serviços	62 500 <b>\$</b> 00
	В	Analista informático	59 400 <b>\$</b> 00
I	С	Caixeiro-encarregado Chefe de escritório Chefe de serviços, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	57 000 <b>\$</b> 00
1	ÍI.	Caixeiro chefe de secção	53 100\$00
I	II	Correspondente em línguas estrangeiras  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Inspector de vendas  Secretário de direcção  Tradutor  Escriturário principal	51 800\$00
I	V	Caixa  Escriturário de 1.ª  Fiel de armazém  Operador de informática  Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)  Operador mecanográfico  Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos)  Primeiro-caixeiro  Prospector de vendas  Vendedor	48 000\$00
	v	Ajudante de fiel	44 650 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias	Remunerações
V	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	44 650 <b>\$</b> 00
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	43 300\$00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	38 450 <b>\$</b> 00
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos	34 100 <b>\$</b> 00

Nív	'eis	Categorias	Remunerações
I)	x	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete (16/17 anos)	31 500\$00

#### Lisboa, 2 de Agosto de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito

de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da

Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo: Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 16 de Agosto de 1989.

Depositado em 25 de Setembro de 1989, a fl. 146 do livro n.º 5, com o n.º 362/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

# CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

# Retribuições mínimas mensais

- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2750\$.
- 12 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 190\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do local habitual

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo: Níveis Categorias Remunerações Diária — 4400\$; Almoco ou jantar — 900\$: Caixeiro-encarregado ..... Dormida com pequeno-almoço — 2600\$. Chefe de escritório ..... Chefe de serviços, de divisão, de departamento..... Os trabalhadores poderão optar por receber das enti-Chefe de compras ..... I С 57 000\$00 dades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante Chefe de vendas ..... Contabilista ..... apresentação dos documentos comprovativos. Programador ..... Técnico de contas ..... Tesoureiro ..... ANEXO II Caixeiro chefe de secção ...... Definição das especialidades profissionais Chefe de secção..... 53 100\$00 II Encarregado de armazém ...... Programador mecanográfico..... CAPÍTULO II Correspondente em línguas estran-Trabalhadores de escritório Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras ...... Ш 51 800\$00 Inspector de vendas ..... Escriturário principal. — Executa as tarefas mais exi-Secretário de direcção ..... gentes que competem ao escriturário, nomeadamente ta-Tradutor ..... refas relativas a determinados assuntos de pessoal, de le-Escriturário principal ..... gislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões Escriturário de 1.ª ..... correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da sec-Fiel de armazém ..... ção; colabora directamente com o chefe de secção e, no Operador de informática . . . . . Operador de máquinas de contabiimpedimento deste, coordena ou controla as tarefas de lidade (com mais de três anos) um grupo de trabalhadores administrativos com activi-IV Operador mecanográfico ...... 48 000\$00 dades afins. Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três ANEXO III anos) ..... Primeiro-caixeiro..... Carreiras profissionais Vendedor ............. Ajudante de fiel ...... Arquivista.... Conferente ...... CAPÍTULO VII Esteno-dactilógrafo em língua por-BASE XXXI tuguesa .... Operador de máquinas de contabi-44 650\$00 **Diuturnidades** lidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estran-Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de 3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de três anos) ..... diuturnidades a que se referem os números anteriores têm Segundo-caixeiro ..... direito a auferir por cada período de dois anos na cate-Recepcionista ..... goria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 800\$, até ao limite de três. Caixa de balcão...... Escriturário de 3.ª ..... Operador de telex em língua por-43 300\$00 VI tuguesa ..... Telefonista ..... Terceiro-caixeiro ..... **ANEXO IV** Tabela de remunerações mínimas Continuo.... Dactilógrafo do 2.º ano ...... Distribuidor ..... Níveis Categorias Remunerações Embalador ..... Empregado de limpeza..... 38 450**\$**00 VII Estagiário do 2.º ano..... Guarda ..... Director de serviços ..... 62 500\$00 I Porteiro..... Servente de armazém ..... В Analista informático..... 59 400\$00 Vigilante .....

Níveis	Categorias	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos	34 100 <b>\$</b> 00
ıx	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete (16/17 anos)	31 500 <b>\$</b> 00

Porto, 18 de Agosto de 1989.

Pela ANIFA - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Setembro de 1989.

Depositado em 25 de Setembro de 1989, a fl. 146 do livro n.º 5, com o n.º 363/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2. <sup>a</sup>
Vigência e denúncia
4 — (Eliminado.)
Cláusula 19.ª
Ajudas de custo
a)  b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4800\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções do dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos; c)
Cláusula 45.ª

#### Prémio de reforma

1 — Aos trabalhadores que atinjam a idade mínima de reforma será pago um prémio de reforma desde que a requeiram com a antecedência de 90 dias, o comuniquem à empresa, por escrito, e declarem rescindir o contrato de trabalho na data em que completem a idade mínima de reforma.

- 2 O prémio de reforma é de 14 000\$ por cada ano de antiguidade e será pago no mês em que o trabalhador complete a idade mínima de reforma e cesse a prestação de trabalho.
- 3 O mês em que o trabalhador complete a idade mínima de reforma é pago por inteiro.
- 4 Quando a reforma for obrigatória, cessa o direito ao prémio de reforma.

#### Cláusula 49.ª

# Creches e recreios infantis

(Eliminada.)

#### ANEXO I

# Categorias, definições, admissões e acessos Profissionals administrativos

# Profissionais de vendas

Gestor de produtos. — É o trabalhador responsável pelo marketing do grupo de produtos que lhe está atribuído. Elabora estudos e análises de mercado. Coordena e controla o lançamento de novos produtos e avalia os seus resultados. Assegura os contactos com agências de publicidade. Controla o orçamento anual de marketing e dos aprovisionamentos e existências dos produtos a seu cargo.

Chefe de grupo de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas; efectua a distribuição de objectivos anuais por meses e zonas; lidera e dinamiza a actividade do seu grupo de vendedores; controla o cumprimento do orçamento para a sua zona de trabalho; analisa a actividade dos vendedores, directamente e através dos relatórios diários de viagem; assegura as boas relações com os grandes clientes, estabelecendo visitas; assegura as visitas aos clientes na ausência dos vendedores; assegura o acompanhamento e treino de novos vendedores e, ainda, a eficiência na entrega das mercadorias.

Inspector de vendas. — (Definição em vigor.)

Técnico de vendas. — É o trabalhador que fala com o cliente no local de vendas, se informa do género de produto que deseja e o auxilia na escolha, fazendo uma demonstração do artigo e evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto; enuncia o preço e condições de pagamento, recebe encomendas e transmite-as para execução. Por vezes, recebe o pagamento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato, elabora relatórios da actividade diária e incumbe-se do inventário periódico das existências no cliente.

# .....

# ANEXO !! Retribuições mínimas mensais

**Outros profissionais** 

Categorias	Vencimentos					
Chefe de serviços. Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Secretário de direcção. Subchefe de secção/escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª classe Escriturário de 2.ª classe Escriturário de 3.ª classe	Vencimentos  127 600\$00 110 300\$00 95 800\$00 95 800\$00 89 100\$00 89 100\$00 89 100\$00 81 100\$00 63 300\$00 62 700\$00 81 100\$00 81 100\$00					
Operador de máquinas de contabilidade	81 100\$00					

Categorias	Vencimentos						
Operador mecanográfico de 1.ª	81 100 <b>\$</b> 00						
Operador mecanográfico de 2.ª	68 300\$00						
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	68 300\$00						
Estagiário	57 000\$00						
Dactilógrafo	57 000\$00						
Contínuo de 1.ª	62 400\$00						
Contínuo de 2.*	57 000\$00						
Porteiro de 1.ª	62 400\$00						
Porteiro de 2.ª	57 000\$00						
Paquete	33 900\$00						

#### **Outros profissionais**

Categorias	Vencimentos						
Gestor de produtos Chefe de grupo de vendas Inspector de vendas Técnico de vendas Telefonista de 1. <sup>a</sup> Telefonista de 2. <sup>a</sup> Empregado de serviços externos Servente Motorista	100 000\$00 85 200\$00 85 200\$00 70 000\$00 62 400\$00 57 000\$00 68 000\$00 39 200\$00 66 500\$00						

Nota. — As presentes alterações produzem efeitos reportados a 1 de Abril de 1989.

## Lisboa, 6 de Julho de 1989.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.:

António Aguiar Branco.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Setembro de 1989.

Depositado em 20 de Setembro de 1989, a fl. 145 do livro n.º 5, com o n.º 357/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Sociedade Nacional e Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

I

A cláusula 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), a cláusula 45.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, e a cláusula 48.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, passam a ter a redacção seguinte:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

1	_	_	•	•	•	•	•		•			•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
a)																															

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4800\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções do dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for

inferior à despesa efectivamente feita, a enti- dade patronal suportará a respectiva diferença,	Profissionais de armazém	
contra a apresentação de documentos.	Chefe geral de armazém  Encarregado de armazém	87 400\$00 74 600\$00
Cláusula 45. <sup>a</sup>	Fiel de armazém	66 500\$00
Prémio de reforma	Profissionals de construção civil	
1 —	Carpinteiro de moldes ou modelos  Carpinteiro de 1. <sup>a</sup>	66 500\$00 66 500\$00
2 — O prémio de reforma é de 14 000\$ por cada	Carpinteiro de 2. <sup>a</sup>	62 400 <b>\$</b> 00 57 000 <b>\$</b> 00
ano de antiguidade e será pago no mês em que o	Pedreiro ou trolha de 1. <sup>a</sup>	66 500\$00
trabalhador completa a idade mínima de reforma e cesse a prestação de trabalho.	Pedreiro ou trolha de 2. <sup>a</sup>	62 400\$00 57 000\$00
e cesse a prestação de trabamo.	Pintor de 1. <sup>a</sup>	66 500\$00
3 —	Pintor de 2. <sup>a</sup>	62 400\$00
	Pintor de 3. <sup>a</sup> Praticante do 2. <sup>o</sup> biénio	57 000\$00 40 900\$00
4 —	Praticante do 1.º biénio	33 900\$00
	Profissionais electricistas	
Cláusula 48. <sup>a</sup>	Encarregado	81 100\$00
Refeitório	Oficial electricista	66 500\$00
1	Pré-oficial do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano	57 000\$00 43 600\$00
1—	rie-oficial do 1. alio	43 000000
2 — As empresas que tenham locais de traba-	Profissionals de escritório	
lho com menos de 50 trabalhadores e que não pos- sam oferecer as regalias estabelecidas no número	Chefe de secção	95 800\$00
anterior em condições económicas podem substituí- las por um subsídio monetário, adicional ao or-	principal	89 100\$00
denado ou salário, não inferior a 525\$ por dia de	Escriturário de 1. <sup>a</sup>	81 100\$00 68 300\$00
trabalho.	Escriturário de 3. <sup>a</sup>	62 700\$00
	Escriturario de 5	02 700400
II	Caixa	81 100\$00
São eliminadas a cláusula 2. <sup>a</sup> , n. <sup>o</sup> 2, e a cláusula 49. <sup>a</sup> , ficando a empresa, quanto a esta, com a		
São eliminadas a cláusula 2.a, n.º 2, e a cláu-	Caixa	81 100 <b>\$</b> 00 62 400 <b>\$</b> 00
São eliminadas a cláusula 2. <sup>a</sup> , n. <sup>o</sup> 2, e a cláusula 49. <sup>a</sup> , ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acom-	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros	81 100 <b>\$</b> 00 62 400 <b>\$</b> 00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.	Caixa	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 66 500\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)  Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 66 500\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)  Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação  Encarregado ou subchefe de oficina de	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionals da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)  Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação  Encarregado ou subchefe de oficina de construção	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 90 200\$00 81 100\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)  Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação  Encarregado ou subchefe de oficina de construção  Chefe de equipa  Serralheiro de 1.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 90 200\$00 81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro  Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados)  Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação  Encarregado ou subchefe de oficina de construção  Chefe de equipa  Serralheiro de 1.a  Serralheiro de 2.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 90 200\$00 81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionais motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionais metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionals da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00  Operador de 2.ª 57 000\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 2.a Soldador de 2.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00 Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00 Encarregado de fabrico 74 600\$00 Operador-chefe 66 500\$00 Operador de 1.ª 62 400\$00 Operador de qualidade 55 350\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 2.a Soldador de 3.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 67 000\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionals da indústria de tóstoros  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00  Operador de 2.ª 57 000\$00  Verificador de qualidade 55 350\$00  Manipulador de 2.ª 55 350\$00  Manipulador de 2.ª 550\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 3.a Soldador de 3.a Torneiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 2.a Torneiro mecânico de 2.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 62 400\$00 68 000\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionals da indústria de tóstoros  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00  Operador de 2.ª 57 000\$00  Verificador de qualidade 55 350\$00  Manipulador de 2.ª 49 500\$00  Praticante de operador do 2.º ano 41 000\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 3.a Torneiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 2.a Torneiro mecânico de 3.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00  66 500\$00 62 400\$00  66 500\$00 62 400\$00  81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 67 000\$00 67 000\$00 68 500\$00 69 400\$00 69 400\$00 69 400\$00 69 400\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00  Operador de 2.ª 57 000\$00  Verificador de qualidade 55 350\$00  Manipulador de 1.ª 55 350\$00  Manipulador de 2.ª 49 500\$00  Praticante de operador do 2.º ano 41 000\$00  Praticante de operador do 1.º ano 33 900\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 3.a Torneiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 2.a Torneiro mecânico de 3.a Fresador mecânico de 1.a Fresador mecânico de 3.a Fresador mecânico de 1.a Fresador mecânico de 1.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00  66 500\$00 62 400\$00  66 500\$00 62 400\$00  81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 66 500\$00 66 500\$00 66 500\$00
São eliminadas a cláusula 2.ª, n.º 2, e a cláusula 49.ª, ficando a empresa, quanto a esta, com a obrigação de garantir e assegurar a assistência e acompanhamento a todas as crianças que nesta data utilizam a creche/infantário.  III  A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:  ANEXO II  Retribuições mínimas mensais  Profissionais da indústria de fósforos  Mestre geral ou encarregado geral 111 500\$00  Contramestre ou subencarregado geral 81 100\$00  Encarregado de fabrico 74 600\$00  Operador-chefe 66 500\$00  Operador de 1.ª 62 400\$00  Operador de 2.ª 57 000\$00  Verificador de qualidade 55 350\$00  Manipulador de 1.ª 55 350\$00  Manipulador de 2.ª 49 500\$00  Praticante de operador do 2.º ano 41 000\$00  Praticante de operador do 1.º ano 33 900\$00	Caixa Porteiro de 1.a Porteiro de 2.a  Fogueiros  Fogueiro Ajudante de fogueiro  Profissionals motoristas  Motorista (de ligeiros e pesados) Ajudante de motorista  Profissionals metalúrgicos  Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção Chefe de equipa Serralheiro de 1.a Serralheiro de 2.a Serralheiro de 3.a Soldador de 1.a Soldador de 3.a Torneiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 2.a Torneiro mecânico de 3.a	81 100\$00 62 400\$00 57 000\$00  66 500\$00 62 400\$00  66 500\$00 62 400\$00  81 100\$00 68 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 62 400\$00 57 000\$00 66 500\$00 67 000\$00 67 000\$00 68 500\$00 69 400\$00 69 400\$00 69 400\$00 69 400\$00

Afinador de máquinas Ferramenteiro Canalizador-picheleiro Lubrificador Praticante do 4.º ano Praticante do 3.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 1.º ano	66 500\$00 66 500\$00 66 500\$00 66 500\$00 39 400\$00 39 400\$00 33 900\$00	Impressor Cortador de guilhotina Auxiliar Aprendiz  A presente revisão produz efeitos desde de 1989.  Porto, 12 de Junho de 1989.	66 500\$00 66 500\$00 38 100\$00 36 400\$00
Outros profissionais		Totto, 12 do balino do 1505.	
Analista físico-químico Telefonista de 1. <sup>a</sup> Telefonista de 2. <sup>a</sup> Encarregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Operador de empilhador Servente	74 600\$00 62 400\$00 57 000\$00 68 000\$00 68 300\$00 57 000\$00 62 400\$00 39 200\$00	Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:  **César Emídio de Oliveira Santos.*  **Arnaldo Cândido Leite Pereira.**  Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:  **(Assinatura ilegível.)*  Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.:	
Técnicos de desenho		António Aguiar Branco.	
Desenhador projectista  Desenhador  Profissionais gráficos	81 100 <b>\$</b> 00 66 500 <b>\$</b> 00	Entrado em 15 de Setembro de 1989. Depositado em 22 de Setembro de 1989 do livro n.º 5, com o n.º 360/89, nos ter	
Chefe de litografia  Encarregado ou subchefe de litografia	87 400 <b>\$</b> 00 81 100 <b>\$</b> 00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na ção actual.	

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Operador de informática. Operador mecanográfico.

# ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Transportes Fluviais e Costeiros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1987 e 5, de 8 de Fevereiro de 1989:

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre do tráfego local.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Motorista prático.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiscal.

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Bilheteiro.

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

#### Profissões integradas em dois níveis

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.4 Outros.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Revisor.